



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13898.000129/00-59  
Recurso nº : 126.737  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : NELSON KOCCMAN  
Recorrida : DRJ em FOZ DE IGUAÇU - PR  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº : 106-12.285

**IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –**  
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a falta de sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON KOCCMAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTÔNIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13898.000129/00-59  
Acórdão nº. : 106-12.285

Recurso nº. : 126.737  
Recorrente : NELSON KOCCMAN

**RELATÓRIO**

Nelson Kocman, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 16/19, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fl. 25/27.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 06, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$165,74.

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 01 e 05, cujos argumentos apresentados estão devidamente relatados pela autoridade julgadora "a quo".

Nos termos da edição da Portaria MF nº 416/00, de 23/11/00, depois de resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pelo impugnante, manteve o lançamento em decisão de fls. 16/19 (Decisão DRJ/FOZ/Nº 527, de 22/02/2001), que contém a seguinte ementa:

***"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF.***

***Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.***

***LANÇAMENTO PROCEDENTE "***

Cientificado dessa decisão ("AR" de fls. 23), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário (fls. 25/27) em 23/04/2001, contra a decisão supra ementada, onde alega que não concorda com a penalidade aplicada, uma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

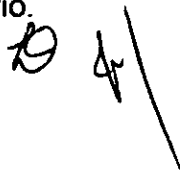
Processo nº. : 13898.000129/00-59  
Acórdão nº. : 106-12.285

vez que entregou a sua declaração logo no primeiro momento depois do congestionamento da internet do último dia de entrega que em 28/04/2000, com o bloqueio deste meio a partir das 20:00 horas.

Entende ainda, que o motivo pela não entrega do prazo fixado é de motivo de força maior, e para estes casos não há como se desqualificar o que dispõe o art. 138 do CTN. E, que nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250/95 é o último dia útil do mês de abril, não fazendo menção a nenhum horário, e que a fixação do limite do horário foi introduzido por dispositivo menor que a Lei.

Às fl. 28, juntou comprovante do depósito recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13898.000129/00-59  
Acórdão nº. : 106-12.285

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

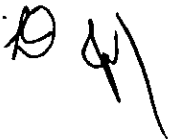
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que a lide versa sobre a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$165,74.

Na Declaração de Bens e Direitos do contribuinte à fl. 14, constata-se que o recorrente é sócio da empresa PA-PRI ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, bem como, auferiu rendimentos tributáveis no ano-calendário de 1999, superior a R\$12.000,00.

Assim, é indiscutível a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual para o exercício, uma vez que o contribuinte estava enquadrado em mais de um das exigências para que se fosse feita a apresentação da mesma.

Como já foi explanada pela autoridade julgadora de primeira instância, a obrigação da entrega da Declaração de Ajuste Anual está vinculada aos fatos já anteriormente citados, conforme Instruções Normativas baixadas anualmente pela Secretaria da Receita Federal, que disciplinam, por delegação do Ministro da Fazenda (Portaria MF nº 271/85), os procedimentos de apresentação da mesma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13898.000129/00-59  
Acórdão nº. : 106-12.285

No caso em questão a penalidade foi fundamentada no art. 88, da Lei nº 8.981/95(já transcrito pela autoridade "a quo"), que prevê multa específica para a mora aqui analisada.

Correta foi a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000.

Não pode prosperar a tese de defesa de que o congestionamento da internet no último dia fixado para a entrega da declaração seja um motivo de força maior, uma vez que o contribuinte tinha pleno conhecimento do que poderia ocorrer, se deixasse para o último momento.

A Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8.981/95 alterou algumas das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, ente estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88, *in verbis*:

*"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido:*

*§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,*

*b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas."*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

Quanto ao cabimento, ou não, do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, entendo que a multa moratória por sua natureza

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13898.000129/00-59  
Acórdão nº. : 106-12.285

compensatória, não está acobertada pelo citado artigo, que abrange apenas as cominações exigidas quando o caso for de confissão espontânea de débitos ainda não conhecidos pela autoridade fiscal. Não se aplicando, portanto, no caso da multa por atraso na entrega de declarações, que têm prazo previsto na lei para cumprimento.

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Não pode, portanto, o contribuinte obrigado por lei a entregar a declaração em prazo fixado, fazê-lo quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza compensatória – isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

A jurisprudência mais moderna está de acordo com este entendimento. Vejam-se alguns dos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/00230566-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

*1- RECURSO ESPECIAL nº 190388/980072748-5)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13898.000129/00-59  
Acórdão nº. : 106-12.285

*Ementa:*

***“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.***

*1 – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.891/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4. Recurso provido.”*

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

*A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13898.000129/00-59  
Acórdão nº. : 106-12.285

*qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerado de tributo.(grifos do original) “.*

**2. RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)**

*Ementa:*

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.**

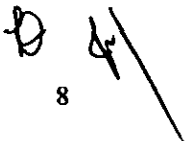
**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:**

*Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. do CTN, aplicável à espécie.*

*A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:*

**“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.”(Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.03.99)”.  
*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13898.000129/00-59  
Acórdão nº. : 106-12.285

Esclareça-se ainda que, em votações recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm se posicionado por não acatar a denúncia espontânea nos casos de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos (Acórdão CSRF/01-03.189, 04/12/2000).

Desta forma, não há que se falar em denúncia espontânea, pois esta não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso a Declaração de Ajuste Anual, porquanto, as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN

Pelo exposto e por tudo mais que do presente consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2001.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

4/